



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

**PETIÇÃO Nº 124/XI/2ª**

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**DA INICIATIVA DE: APTER – Associação Nacional de Apoio Terapêutico**

**ASSUNTO:** Solicita que a Segurança Social tome medidas adequadas, conformes à lei e uniformizadas, no tocante à atribuição do Subsídio de Educação Especial (art.º 13.º n.º 2 al. a) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81, de 07 de Abril).

A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do formulário de *petições on-line*, tendo baixado à Comissão de Educação e Ciência em 05 de Janeiro do ano corrente.

**I. A petição**

**1.** O peticionário, APTER - Associação Nacional de Apoio Terapêutico, alega o seguinte:

- a) Nos termos do nº 1 do artigo 13º do Decreto-Regulamentar nº 14/81, de 7 de Abril, que *estabelece disposições relativas à atribuição de um subsídio de educação especial, instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio (diploma alterado pelo Decreto-Regulamentar nº 19/98, de 14 de Agosto)*, “o subsídio de educação especial é pago aos encarregados de educação do deficiente”;
- b) Na alínea a) do nº 2 do mesmo artigo estabelece-se que “o subsídio poderá ser, contudo, pago directamente ao estabelecimento ... a pedido expresso das pessoas referidas no nº1”;
- c) No nº 3 dispõe-se que “a prova da afectação do subsídio ao fim a que se destina poderá ser exigida pelo organismo ou serviços sempre que o mesmo não seja directamente entregue ao estabelecimento”;
- d) “Para efeitos de atribuição do referido subsídio, é equivalente à frequência de estabelecimento de educação especial o apoio individual por professor especializado, previsto no artigo 2º nº1 alínea c) do Decreto-Regulamentar nº 14/81”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

- e) No entanto, alguns *“Centros Distritais do Instituto da Segurança Social recusam o pedido de pagamento directo ao estabelecimento/prestador de serviço”,* enquanto outros solicitam *“aos requerentes uma declaração onde se justifique de forma detalhada os motivos que sustentam o pedido de pagamento directo ao estabelecimento de educação especial/gabinete/técnico especializado”.*
2. A APTER defende que o preceito em causa *“não exige a apresentação de motivo atendível para que o pagamento seja efectuado directamente ao estabelecimento”* e saudando embora a adopção de medidas de fiscalização das prestações, entende que o modo de pagamento não pode ser utilizado para fiscalizar *“a actividade dos que prestam apoio individual por professor especializado”.*
3. Por outro lado realça ainda que a decisão dos processos regista muitos atrasos, por vezes só acontecendo no final do ano lectivo, o que tem efeitos muito negativos.
4. Nesta sequência, solicita que sejam emitidas instruções uniformizadas no sentido de os serviços da Segurança Social não exigirem a apresentação de motivo atendível para o pagamento do subsídio de educação especial directamente ao estabelecimento/técnico especializado, nos termos do artigo 13º, nº 2, alínea a) do Decreto-Regulamentar nº 14/81, de 7/4.
5. Entende ainda que *“será competente em razão da matéria o Grupo de Trabalho sobre Ensino Especial da Comissão Parlamentar da Educação e Ciência”.*

## II. Apreciação

1. **A petição é de admitir, porquanto:**
- a) O seu objecto está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor;
- b) Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto;
- c) Não se verificam razões para o indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei.
2. Trata-se de uma **petição em nome colectivo, subscrita pela APTER, Associação Nacional de Apoio Terapêutico**, única peticionária, não sendo obrigatória a sua



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

audição em reunião da Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*).

3. De harmonia com o procedimento aprovado pela Comissão para as petições com menos de 1000 assinaturas, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, eventualmente do Grupo de Trabalho sobre Ensino Especial, em reunião aberta a todos os deputados que queiram participar.
4. Dado que a pretendida emissão de instruções uniformizadas é da responsabilidade dos serviços da Segurança Social, sugere-se que se dê conhecimento da petição e da audição da APTER à Comissão do Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, para os seus deputados estarem, querendo, presentes na audição da peticionária.
5. Propõe-se ainda que se questionem imediatamente os Ministros da Educação e do Trabalho e Solidariedade Social, para que se pronunciem sobre a petição, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

### **Conclusão**

- I. A petição é de admitir;
- II. Dado que a mesma só tem um subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
- III. A audição do peticionário será feita pelo deputado relator, eventualmente do Grupo de Trabalho sobre Ensino Especial, em reunião aberta a todos os deputados que queiram participar;
- IV. Sugere-se que seja dado conhecimento da petição e da audição da peticionária à Comissão do Trabalho, Segurança Social e Administração Pública;
- V. Serão questionados os Ministros da Educação e do Trabalho e Solidariedade Social, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2011-01-10

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes